

Portaria Nº 00557079 de 22 de Dezembro de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
83374542	EMERSON NOGUEIRA BARBOSA	19.02.2017/18.02.2022	31.01.2023	01.03.2023

LAZARO MIGUEL DE JESUS PINHA

AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA

Portaria Nº 00553646 de 22 de Dezembro de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
10263245	ANTONIO BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO	10.08.2017/09.08.2022	02.01.2023	31.01.2023

LAZARO MIGUEL DE JESUS PINHA

AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA

Portaria Nº 00554034 de 22 de Dezembro de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
61000121	MARIA APARECIDA CARVALHO CERQUEIRA DE ALMEIDA	11.06.2006/10.06.2011	13.01.2023	11.02.2023

LAZARO MIGUEL DE JESUS PINHA

AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA

Portaria Nº 00554137 de 22 de Dezembro de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
83391454	MONNA LISA DE ALMEIDA CRUZ	18.02.2016/17.02.2021	02.01.2023	31.01.2023

LAZARO MIGUEL DE JESUS PINHA

AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA

Portaria Nº 00554174 de 22 de Dezembro de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
83374540	RICARDO FALCAO DE SA	19.02.2017/18.02.2022	02.01.2023	31.01.2023

LAZARO MIGUEL DE JESUS PINHA

AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA

Portaria Nº 00554201 de 22 de Dezembro de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
83384779	JOSE MARIO CARVALHAL DE OLIVEIRA	27.06.2011/26.06.2016	02.01.2023	31.01.2023

LAZARO MIGUEL DE JESUS PINHA

AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA

Portaria Nº 00554209 de 22 de Dezembro de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
83386639	CARLOS AUGUSTO VIDAL	03.02.2003/02.02.2008	23.01.2023	11.02.2023

LAZARO MIGUEL DE JESUS PINHA

AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA

Portaria Nº 00554157 de 20 de Dezembro de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no(a) art. 107 a art.110, da Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e/ou art.3º ao 7º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, **resolve** conceder o direito à Licença-Prêmio ao(s) servidor(es) integrante(s) do Quadro de Pessoal deste órgão, abaixo relacionado(s):

Matrícula	Nome	Quinquênio	Data Início	Data Fim
83407839	LYLIAN REJANE REGIS DE ALMEIDA PINHO	09.01.2014/08.01.2019	16.01.2023	30.01.2023

LAZARO MIGUEL DE JESUS PINHA

AG. EST. DE DEFESA AGROP. DA BAHIA

Extrato de Convênio Nº 197/2021. CELEBRAM: Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB e a Prefeitura Municipal de Poções- OBJETO: Cessão de Servidor. VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura até 31 de Dezembro de 2024 - ASSINATURAS: Lázaro Miguel de Jesus Pinha/Diretor Geral da ADAB e Irenilda Cunha de Magalhães/Prefeita Municipal de Poções - DATA DA ASSINATURA: 23/12/2022.

Extrato de Convênio Nº 047/2022. CELEBRAM: Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB e a Prefeitura Municipal de Caturama - OBJETO: Cessão de Servidor. VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura até 31 de Dezembro de 2024 - ASSINATURAS: Lázaro Miguel de Jesus Pinha/Diretor Geral da ADAB e Paulo Humberto Neves Mendonça/Prefeito Municipal de Caturama - DATA DA ASSINATURA: 23/12/2022.

PORTARIA Nº 104 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 23, I, a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/04 e considerando:

- O que estabelece a Lei n.º 7.597 de 07 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado da Bahia e a Lei nº 10.434, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no território do Estado da Bahia e seu regulamento Decreto nº 11.414, de 27 de janeiro de 2009;
 - O Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, que estabelece o funcionamento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa;
 - As últimas atualizações do Manual de Padronização do Cadastro Agropecuário do Ministério da Agricultura;
 - As diretrizes do Programa Nacional de Vigilância para Febre Aftosa estabelecidas pela Instrução Normativa nº 48 de 14 de julho de 2020;
 - E a necessidade de adequar o cadastro agropecuário no âmbito da defesa sanitária animal e vegetal, às demandas e desafios impostos pela contemporaneidade, resolve:
- Art. 1º Atualizar as normas e procedimentos para a abertura, atualização e gestão dos cadastros de produtores, propriedades agropecuárias, explorações pecuárias e unidades produtivas agrícolas no Estado da Bahia, conforme disposições deste regulamento.

**CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais**

Art. 2º São conceitos básicos para gestão do cadastro agropecuário no Estado da Bahia:

I - **Cadastro agropecuário**: corresponde ao conjunto de cadastros de interesse à Defesa Agropecuária, no âmbito da produção agropecuária primária para fins econômicos ou de subsistência, incluindo o cadastro de produtores, proprietários, propriedades, explorações pecuárias, núcleos de produção, unidades produtivas e outras correlatas.

II - **Produtor**: qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse de uma exploração pecuária ou unidade produtiva agrícola.

III - **Proprietário**: corresponde ao detentor da posse de uma propriedade. Caso o proprietário seja também detentor de uma exploração pecuária ou unidade produtiva agrícola, ele será considerado também produtor.

IV - **Propriedade**: imóvel com área física delimitada, podendo apresentar uma ou mais explorações pecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural.

V - **Exploração pecuária**: é o grupamento de uma ou mais espécies, terrestres ou aquáticas, sob a responsabilidade de um ou mais produtores, dentro de uma propriedade.

VI - **Unidade produtiva agrícola**: Área de tamanho variável, a partir da qual saem partidas de plantas ou produtos vegetais certificados, sendo identificada por um ponto georreferenciado.

Art. 3º O cadastro agropecuário e as informações nele contidas são de cunho exclusivamente sanitário e direcionado ao controle e planejamento das ações de defesa sanitária animal e vegetal no território estadual.

Parágrafo único. O cadastro agropecuário não caracteriza garantia de posse e/ou propriedade de terras, animais ou cultivos agrícolas.

CAPÍTULO II - Do Cadastro de Produtor e Proprietário

Art. 4º A solicitação de abertura de cadastro do produtor ou do proprietário deve ser realizada pelo próprio ou por seu representante legal (Pessoa Física ou Jurídica), mediante apresentação das informações estabelecidas por esse dispositivo e/ou solicitadas pela ADAB e apresentação dos documentos exigidos.

§1º As informações para o cadastro e documentos relacionados deverão ser informados pelo produtor ou proprietário interessado por meio de sistema informatizado, disponibilizado pela ADAB em plataforma da rede mundial de computadores, os quais deverão ser validados posteriormente por servidor autorizado da Agência;

§2º Na impossibilidade do produtor ou proprietário acessar o sistema informatizado da ADAB ele poderá solicitar o cadastramento e apresentar os dados para o cadastro e documentos correlatos de forma presencial em uma das unidades da Agência ou a seus servidores autorizados, quando em atividades de campo, desde que seja possível digitalizar os documentos;

§3º A abertura ou validação do cadastro de produtor ou proprietário poderá ser realizado em qualquer unidade da ADAB, independentemente do local de residência do interessado;

§4º A validação do cadastro de produtor ou proprietário será realizada mediante conferência das informações e documentos apresentados quanto à autenticidade dos mesmos;

§5º O prazo para validação e conclusão do cadastramento do produtor ou proprietário é de 30 dias, a partir da data de apresentação pelo interessado de todas as informações e documentos exigidos;

§6º A ADAB poderá realizar o cadastramento do produtor ou proprietário, independentemente de sua solicitação, quando constatar que o mesmo é detentor de exploração pecuária ou unidade produtiva agrícola de interesse à Defesa Agropecuária do Estado.

Art. 5º São documentos necessários para a abertura do cadastro de produtor ou proprietário:

I. Para Pessoa Física:

a) Documento de identidade atualizado com foto, a exemplo da Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade Civil, identidades profissionais (Ordens e Conselhos) e identidades funcionais;

b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

c) Comprovante de residência com data de, no máximo, 03 meses retroativos.

Parágrafo único. Quando o comprovante de residência estiver no nome de outra pessoa, deverá ser acompanhado de uma declaração assinada pelo titular do comprovante, informando que o produtor interessado reside naquele endereço.

II. Para Pessoa Jurídica

a) Estatuto ou contrato social registrado em vigor;

b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) Documento de identidade atualizado com foto, a exemplo da Carteira Nacional de Habilitação, Cédula de Identidade Civil, identidades profissionais (Ordens e Conselhos) e identidades funcionais, dos sócios ou seu procurador constituído;

d) Comprovante de endereço da sede da Pessoa Jurídica, bem como do dirigente ou sócio que a represente legalmente com data de, no máximo, 03 meses retroativos;

III. Documento que comprove que o produtor ou proprietário (Pessoa Física ou Jurídica), explora ou irá explorar uma propriedade ou parte dela para fins agropecuários.

Art. 6º A Pessoa Física menor de idade poderá ser cadastrada como produtor ou proprietário, desde que seja representada ou assistida por seu responsável legal, a depender da idade.

§1º. No caso do menor ser emancipado o cadastramento poderá ser efetivado mediante apresentação da documentação de emancipação correspondente.

§2º A movimentação do cadastro da propriedade ou exploração pecuária pertencente ao produtor menor de idade, só poderá ser realizada por solicitação ou autorização de seu responsável legal.

Art. 7º No cadastro do produtor ou proprietário (Pessoa Física ou Jurídica) é obrigatório constar as seguintes informações, sem prejuízo às demais disponíveis ou solicitadas pela ADAB:

I - Nome completo do titular do cadastro, por extenso, sem abreviaturas;

II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - Estado Civil, nome e CPF do Cônjuge ou Convivente, quando houver;

IV - Endereço residencial para Pessoa Física ou endereço da sede da Pessoa Jurídica;

V - Meios de contato disponíveis (número de telefone fixo ou móvel, endereço de correio eletrônico, outros);

VI - Data do cadastramento e identificação da unidade da ADAB e do servidor que validou ou efetivou o cadastro;

VII - Data da última atualização e identificação da unidade da ADAB e do servidor que validou ou efetivou a atualização.

Art. 8º Na hipótese de alteração nos dados cadastrais do produtor ou proprietário, a exemplo de mudança de endereço ou meios de contato, o titular do cadastro (Pessoa Física ou Jurídica), deverá informar à ADAB até o 15º dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato, para atualização do cadastro, sob pena das medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III - Do Cadastro de Propriedade

Art. 9º A solicitação de abertura ou transferência do cadastro de propriedade deve ser requisitada por seu proprietário ou representante legal (Pessoa Física ou Jurídica), devidamente identificado e previamente cadastrado na ADAB como produtor ou proprietário, mediante apresentação das informações para cadastro e dos documentos especificados neste Capítulo.

§1º Quando a propriedade já for cadastrada na ADAB, não deverá ser gerado novo cadastro para ela, mas sim a transferência da titularidade para o novo proprietário, com base na documentação correspondente;

§2º As informações para o cadastro e documentos relacionados deverão ser informadas pelo proprietário ou seu representante legal, por meio de sistema informatizado, disponibilizado pela ADAB em plataforma da rede mundial de computadores, os quais deverão ser validados posteriormente por servidor autorizado da Agência.

§3º Na impossibilidade do proprietário acessar o sistema informatizado da ADAB ele poderá solicitar o cadastramento ou transferência de titularidade da propriedade e apresentar as informações para cadastro e documentos correlatos de forma presencial em uma das unidades da Agência desde que seja possível digitalizar os documentos, os quais deverão ser encaminhados para unidade responsável pelo cadastramento, a depender do município onde a propriedade se localiza.

§ 4º Salvo atividades específicas autorizadas pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal, o cadastramento, transferência ou a validação do cadastro da propriedade só poderá ser realizada por servidor autorizado da unidade local ou territorial da ADAB na qual a propriedade estiver jurisdicionada;

§5º A validação do cadastro da propriedade será realizada mediante conferência das informações e documentos apresentados quanto à autenticidade dos mesmos, podendo ser complementada, a critério do Médico Veterinário ou Engenheiro Agrônomo responsável pela unidade, com vistoria da ADAB ao imóvel com a finalidade de aferir as informações prestadas pelo requerente, constatar a existência de culturas agrícolas e animais na referida área geográfica e conferir ou registrar as coordenadas geográficas e vias de acesso à propriedade.

§6º O prazo para validação e conclusão do cadastramento da propriedade é de 30 dias, a partir da data de apresentação pelo proprietário de todos os dados para cadastro e documentos exigidos;

§7º A ADAB poderá realizar o cadastramento da propriedade, independentemente de solicitação, quando constatado a existência no local de explorações pecuárias ou unidades de produção agrícola de interesse à Defesa Agropecuária do Estado.

Art. 10 São documentos necessários para a abertura do cadastro de propriedade:

I. Escritura pública; ou

II. Certidão expedida por Cartório de Registro de Imóveis; ou

III. Título de Domínio ou Título Definitivo emitido por órgão Federal, Estadual ou Municipal de regularização fundiária; ou

IV. Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR / INCRA); ou

V. Certidão ou comprovante com o número de identificação do imóvel rural na Receita Federal (ITR) do ano corrente à solicitação da abertura do cadastro; ou

VI. Instrumento Particular de Compra e Venda com as assinaturas, do vendedor e do comprador, devidamente identificados; ou

VII. Termo de Posse assinada em conjunto pelo possuidor e os confrontantes, atestando que o interessado exerce a posse sobre imóvel por simples ocupação, devendo constar no mínimo a identificação do imóvel, a qualificação do possuidor e dos confrontantes, a área ocupada e a data do início da posse; ou

VIII - Qualquer outro documento comprobatório da aquisição do domínio sobre a propriedade ou parte dela.

§1º. Quando a propriedade situada em área considerada urbana pela municipalidade, o comprovante de inscrição no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou Contrato de Aluguel atualizado dentro do prazo de vigência, também poderá ser utilizado como alternativa de documento para o cadastramento na ADAB.

§2º. Quando o cadastramento de propriedade destinar-se à regularização de transmissão de bens em decorrência de partilha ou cessão de direitos hereditários, o requerimento também deverá ser instruído com apresentação do correspondente Alvará Judicial, ou Formal de Partilha ou Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários.

§3º. Quando o cadastramento destinar-se à regularização de transmissão de bens em decorrência de doação, o requerimento também deverá ser instruído com apresentação da correspondente escritura pública ou documento hábil à efetivação da doação.

Art. 11 Em casos específicos, o conjunto de pequenas propriedades delimitadas pelo mesmo espaço geográfico onde as explorações pecuárias são submetidas ao mesmo risco epidemiológico que caracteriza uma unidade epidemiológica, a exemplo de Assentamentos de Reforma Agrária, Condomínios, Terras ou Reservas Indígenas, Comunidades Rurais Agroextrativistas como os Fundos e Fechos de Pasto, poderão ser cadastradas como uma única propriedade, sendo necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I. Certidão, Certificado, Contrato, Declaração ou documento equivalente expedido ou aprovado pelo INCRA, CDA, FUNAI, FUNDAÇÃO PALMARES, INEMA ou respectivo órgão competente, identificando que o imóvel ou espaço geográfico corresponde a um Assentamento de Reforma Agrária ou de Crédito Fundiário, Comunidade Remanescente de Quilombo, Terra ou Reserva Indígena ou Comunidade Agroextrativista (Fundos e Fechos de Pasto, outros) reconhecida ou em fase de reconhecimento ou implantação; ou

II. Documento que comprove a posse da área por um grupo de proprietários (condomínio, outros); ou

III. Relatório fundamentado de Médico Veterinário da ADAB caracterizando o conjunto de propriedades com explorações pecuárias como uma unidade epidemiológica.

§1º. A opção pelo cadastramento do conjunto de propriedades a que se refere o capt como uma única propriedade ficará a critério do Médico Veterinário da ADAB responsável pela área, cabendo a este profissional a fundamentação técnica.

§2º. Ao se optar pelo cadastramento do conjunto de propriedades a que se refere o caput, o proprietário deverá ser o representante legal dos produtores com explorações agropecuárias no referido espaço geográfico, enquanto estes serão incluídos no cadastro com o termo genérico de arrendatários.

§3º. Havendo nesse mesmo espaço geográfico propriedade bem delimitada, com exploração pecuária isolada e submetida a manejo diferenciado dos demais, esta poderá ser cadastrada como propriedade individual, coexistindo com o conjunto de explorações pecuárias cadastrada em propriedade única.

Art. 12 As áreas de águas públicas, quando utilizadas por produtores para exploração de animais aquáticos, poderão ser cadastradas como uma única propriedade em nome do representante legal da maior parte dos produtores que exploram a atividade no local, enquanto estes serão cadastrados com a denominação genérica de arrendatários.

Art. 13 O cadastramento e gestão do cadastro de propriedades cuja posse ou domínio é compartilhada por dois ou mais proprietários, rege-se pelas regras do condomínio, sendo necessária a designação de um administrador por todos os sócios, através de procuração.

Parágrafo único. No cadastro da propriedade deve constar o nome de todos os proprietários, mas somente o administrador poderá movimentar o cadastro.

Art. 14 No caso de cônjuges ou conviventes, quando constar nos atos constitutivos da propriedade, da exploração pecuária ou unidade de produção agrícola que o domínio é exercido por ambos, eles poderão ser cadastrados como proprietários ou produtores e o nome dos dois poderá constar no cadastro da propriedade ou da exploração pecuária, sendo um dos dois designado como administrador da propriedade e/ou da exploração pecuária.

Parágrafo único. Mesmo na condição de coproprietário, apenas o cônjuge designado como administrador, independentemente do regime de bens, poderá solicitar movimentações no cadastro da exploração pecuária.

Art. 15 Em caso do cônjuge, do sócio proprietário ou qualquer outra situação similar em que houver conflito ou oposição à condição do administrador e/ou procurador, o mesmo pode apresentar uma petição à ADAB, manifestando seu interesse, situação que poderá acarretar suspensão temporária do cadastro, até que seja escolhido um representante que seja consenso entre os interessados.

Parágrafo único. A retirada do cônjuge ou convivente, da qualificação de titular do cadastro da propriedade, da exploração pecuária ou unidade de produção agrícola, dar-se-á por comprovação do divórcio consensual ou litigioso, ou decisão judicial de dissolução de união estável, e separação de bens.

Art. 16 Para abertura do cadastro de propriedades contíguas pertencentes a um único proprietário no mesmo município é permitido constituir apenas um cadastro de propriedade, devendo-se registrar no cadastro os nomes de todas as propriedades que irão compô-lo.

Art. 17 Quando o proprietário não dispor de nenhum tipo de documentação que ateste o domínio sobre a propriedade, mas ainda assim, houver ali explorações pecuárias ou unidades produtivas agrícolas de interesse à defesa agropecuária do Estado, o cadastro deverá ser aberto com base em Termo de Vigilância e Fiscalização expedido pela ADAB após vistoria no local para comprovar as informações fornecidas e confirmar a ocupação do imóvel.

Parágrafo único - O produtor deverá ser notificado sobre sua responsabilidade sobre a área ocupada e suas explorações pecuárias, quanto às obrigações perante a Defesa Agropecuária.

Art. 18 No cadastro da propriedade é obrigatório constar as seguintes informações, sem prejuízo às demais que estiverem disponíveis ou forem solicitadas pela ADAB:

I - Nome completo e CPF do proprietário;

II - Nome completo da propriedade, por extenso, sem abreviaturas;

III - Área total em hectares (ha);

IV - Coordenadas Geográficas (Latitude e Longitude) em graus, minutos e segundos ou outro formato que venha a ser regulamentado pela ADAB;

V - Município de localização da propriedade;

VI - Distrito, localidade, povoado ou setor do município onde a propriedade está localizada;

VII - Vias de acesso (itinerário)

VIII - Confrontantes

IX - Data do cadastramento e identificação da unidade da ADAB e do servidor que validou ou efetivou o cadastro;

X - Data da última atualização e identificação da unidade da ADAB e do servidor que validou ou efetivou a atualização.

XI - Código de registro da propriedade conforme padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura gerado por meio do sistema informatizado disponibilizado pela ADAB no momento da validação ou inclusão do cadastro.

CAPÍTULO IV - Da Geolocalização das propriedades

Art. 19 A geolocalização das propriedades com explorações pecuárias e/ou unidades produtivas agrícolas é obrigatória para fins do cadastramento ou manutenção do cadastro ativo do referido imóvel na ADAB.

Parágrafo único. Entende-se por Geolocalização, o processo pelo qual uma propriedade possa ser localizada com base em coordenadas geográficas informadas em seu cadastro agropecuário na ADAB.

Art. 20 As coordenadas geográficas para fins de geolocalização deverão ser obtidas na sede da propriedade, registrando a Latitude e Longitude de um ponto no local, no formato graus, minutos e segundos.

§ 1º Na ausência de sede, o ponto de registro das coordenadas geográficas deverá ser obtido no centro de manejo principal dos animais (curral, aprisco, baia, chiqueiro, pocilga, galpão, apiário, tanque, concentração de tanques redes ou gaiolas para peixes, outros...);

§ 2º Quando também não houver nenhum tipo de centro de manejo, o ponto de registro das coordenadas geográficas deverá ser obtido na entrada principal da propriedade ou outro local a ser definido pela ADAB;

§ 3º Quando a propriedade cadastrada corresponder a um Assentamento de Reforma Agrária, Condomínio, Comunidade Remanescente de Quilombo, Terra ou Reserva Indígena, Comunidades Agroextrativistas, Parque Aquícola ou Águas Públicas utilizadas para aquicultura, o ponto de registro da Coordenada Geográfica será a sede da comunidade ou da Associação que a representa;

Art. 21 As coordenadas geográficas poderão ser obtidas diretamente no local por meio de aparelho GPS ou outro dispositivo eletrônico (Smartphone, Tablet, outros) equipado com aplicativos de geolocalização, ou indiretamente por meio de imagem aérea ou de satélites;

Parágrafo único. Os aparelhos GPS e aplicativos deverão estar configurados com o DATUM SIRGAS-2000 ou WGS-84 ou outra configuração que vier a ser definida pela ADAB.

Art. 22 A obtenção das Coordenadas Geográficas e envio à ADAB para fins de geolocalização da propriedade é de responsabilidade dos produtores detentores do imóvel e/ou das explorações pecuárias e agrícolas ali mantidas.

§ 1º Os produtores poderão utilizar serviços de terceiros, públicos ou privados, para geolocalizar suas propriedades, como prestadores de assistência técnica e extensão rural, agentes de crédito rural, consultores, entre outros.

§ 2º Caso o produtor já disponha de algum documento público ou privado que contenha as Coordenadas Geográficas do imóvel, a exemplo do CAR, CEFIR e outros, poderá apresentá-lo à ADAB para fins de geolocalização de sua propriedade.

§ 3º Os dados de Geolocalização poderão ser informados por meio de sistema informatizado disponibilizado pela ADAB em plataforma da rede mundial de computadores, ou apresentados diretamente em alguma unidade da ADAB, presencialmente ou pelos meios de comunicação disponíveis, devendo ser acompanhado do nome completo e CPF do produtor, o nome da propriedade, o município onde se localiza, entre outras informações que poderão ser solicitadas para fins de atualização cadastral;

§ 4º. Toda informação de geolocalização fornecida ou declarada pelo produtor deverá ser aferida pela ADAB, conforme os métodos disponíveis e definidos pela Agência;

§ 5º Caso o produtor ou proprietário demonstre não dispor de condições para obter e fornecer as coordenadas geográficas de sua propriedade, a ADAB deslocará uma equipe até o local para proceder a geolocalização, dentro do prazo de 60 dias a partir da manifestação do interessado;

Art. 23 O município informado no cadastro da propriedade deve ser indicado pela geolocalização registrada ou aferida pela ADAB, conforme a situação vigente da Divisão Político-Administrativa do Estado da Bahia, independente da informação contida na documentação da propriedade.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário cuja propriedade possuir área contínua em municípios distintos, optar pelo local do ponto de registro das coordenadas geográficas de sua propriedade, desde que seja uma sede, um centro de manejo, um local de acesso ao imóvel (entrada) ou outro que seja definido pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal.

CAPÍTULO V - Do Cadastro de arrendamento, comodato, parceria, aluguel e afins

Art. 24 O produtor (Pessoa Física ou Jurídica) que fizer uso de uma propriedade pertencente a terceiro, para exploração agropecuária, passa a receber a denominação genérica de arrendatário, enquanto o contrato firmado entre as partes passa a ser denominado genericamente como arrendamento, independentemente do formato administrativo ou jurídico utilizado (arrendamento, comodato, parceria, aluguel, outros).

Art. 25 Além de atender as normas e procedimentos especificados no Capítulo 2 deste regulamento, o produtor (Pessoa Física ou Jurídica) interessado em cadastrar um arrendamento, deverá apresentar o contrato de arrendamento, comodato, parceria, aluguel ou documento similar assinado pelo arrendatário e o proprietário do imóvel ou seus representantes legais, devidamente identificados.

Parágrafo único. Vencido o prazo contratual formalizado entre as partes, o arrendamento ficará impossibilitado de movimentar o ingresso e egresso de animais. A situação será restabelecida com a apresentação de novo contrato por iniciativa das partes.

Art. 26 A propriedade objeto do arrendamento e o seu proprietário (Pessoa Física ou Jurídica), deverão estar previamente cadastrados na ADAB.

Art. 27 O arrendamento perante a ADAB será efetivado mediante inclusão de exploração agropecuária, ainda sem os animais ou cultivos vegetais, em nome do arrendatário, no cadastro da propriedade objeto do contrato, desde que atendido os requisitos especificados neste instrumento.

Parágrafo único. É vedado cadastrar um arrendamento como propriedade, afim de evitar a duplicidade de cadastros de propriedades na base de dados do Estado.

Art. 28 Os produtores que explorem atividades agropecuárias em Assentamentos de Reforma Agrária ou fruto de Crédito Fundiário, Comunidades Remanescentes de Quilombo, Terras ou Reservas Indígenas, Comunidades Tradicionais, entre outros espaços geográficos delimitados como uma única propriedade, também serão cadastrados como arrendatários.

Parágrafo único. Nesse caso, o produtor deverá apresentar comprovação em Ata da respectiva associação ao qual faz parte, Certidão de Assentado, Contrato de Concessão de Uso ou Título de Domínio ou outro documento que comprove que o mesmo faz uso de um lote, gleba, parcela rural ou área de uso coletivo, ficando dispensado, portanto, da apresentação de contrato de arrendamento.

CAPÍTULO VI - Do Cadastro das Explorações Pecuárias

Art. 31 A solicitação para o cadastramento de exploração pecuária deve ser requisitada pelo produtor detentor da posse dos animais ou representante legal (Pessoa Física ou Jurídica), devidamente identificado, mediante apresentação das informações para cadastro e dos documentos ou condições especificadas neste Capítulo.

§1º A exploração pecuária deve estar sempre vinculada a um produtor e uma propriedade. Portanto, só poderá ser inserida, se ambos estiverem cadastrados.

§2º As informações para o cadastro da exploração pecuária deverão ser informados pelo produtor ou seu representante legal, por meio de sistema informatizado disponibilizado pela ADAB em plataforma da rede mundial de computadores, os quais deverão ser validados posteriormente por servidor autorizado da Agência.

§3º Na impossibilidade do produtor acessar o sistema informatizado da ADAB ele poderá solicitar o cadastramento da exploração pecuária de forma presencial em uma das unidades da Agência, os quais deverão ser encaminhados para unidade responsável pelo cadastramento, a depender do município onde a propriedade se localiza.



§4º Salvo atividades específicas autorizadas pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, o cadastramento da exploração pecuária ou sua validação só poderá ser realizada por servidor autorizado da unidade local ou territorial da ADAB, na qual a propriedade onde os animais são mantidos estiver jurisdicionada.

§5º O prazo para validação e conclusão do cadastramento da exploração pecuária é de 30 dias, a partir da data de apresentação pelo proprietário de todos os requisitos estabelecidos por esta Portaria.

§6º A ADAB poderá realizar o cadastramento de explorações pecuárias, independentemente de solicitação, quando constatado a sua existência.

§7º O titular da exploração pecuária poderá solicitar o credenciamento de terceiros, por meio de procuração ou autorização com poderes especiais, para fins de movimentação e atualização de dados cadastrais.

§8º Vencido o prazo de vigência da procuração ou da autorização de credenciamento de terceiros, eles não poderão, em hipótese alguma, fazer movimentações no Cadastro de exploração, ou qualquer outra atividade, até que seja apresentada nova procuração ou realizada nova autorização.

Art. 32 O proprietário de bovinos, bubalinos, caprinos e/ou ovinos deverá apresentar o desenho da marca de identificação de seu rebanho, seja marcação a ferro, picote na orelha, tatuagem ou outro tipo, a qual deverá ser digitalizada e inserida no cadastro. Ou quando possuidor de identificação por chip ou outro métodos eletrônicos deverá constar esta informação no cadastro.

Art. 33 No cadastro da exploração pecuária é obrigatório constar as seguintes informações, sem prejuízo às demais que estiverem disponíveis:

I - Condição do produtor titular da exploração pecuária na propriedade, se proprietário ou arrendatário;

II - Quantitativo de animais existentes por espécie, sexo, faixa etária ou categoria, e no caso de abelhas, o quantitativo de colmeias povoadas ou abelhas rainhas;

III - Tipo, classificação ou destino principal da exploração, se comercial, subsistência, esporte/lazer, trabalho, entre outros, a depender da espécie produzida;

IV - Finalidade principal (corte, leite, mista, postura, mel, abelhas-rainha, colmeias, ornamental, entre outras, a depender da espécie produzida);

V - Sistema ou manejo predominante (pasto, confinamento, misto, entre outros, a depender da espécie produzida);

Art. 34 A inclusão, atualização, transferência ou retirada de animais no cadastro da exploração pecuária se dará sob as seguintes hipóteses:

I - Registro de ingressos e egressos de animais por meio da Guia de Trânsito Animal (GTA);

II - Evolução da faixa etária ou categoria dos animais;

III - Registros de nascimentos, mortes e desaparecimentos de animais apresentados pelos produtores, podendo-se exigir laudos técnicos principalmente no caso de morte de um número elevado de animais ou de Boletim de Ocorrência (BO) policial no caso de desaparecimento ou abate;

Parágrafo único. Os parâmetros zootécnicos de natalidade e mortalidade oficiais utilizados para controle do cadastro das explorações pecuárias será definido pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal da ADAB.

IV - Registro de abate de animais para o consumo na propriedade, devendo o número de animais consumidos ser coerente com a dimensão da propriedade e com o número de pessoas residentes no local;

V - Por fiscalização da ADAB às propriedades, que envolvam contagem, vistoria ou inspeção de animais;

VI - Encerramento de cadastro de exploração pecuária no caso do término da atividade pecuária, onde não exista mais animais sob responsabilidade de uma(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) em determinada propriedade.

VII - Transferências de animais entre produtores com exploração pecuária em uma mesma propriedade (sem ocorrência de trânsito) por meio da Declaração de Transferência de Animais (DTA);

Parágrafo único. A Declaração de Transferência de Animais poderá ser emitida em razão de venda da propriedade com animais (porteira fechada), herança, divórcio judicial ou extrajudicial, doação, constituição de assentamentos rurais, desmembramento ou divisão da propriedade ou exploração pecuária, ou sempre que ocorrer a transferência de animais entre produtores em uma mesma propriedade.

VIII - No caso de abelhas, pode se dar ainda por captura ou divisão de enxames.

IX - No caso de atividades extrativistas, como a criação de animais exóticos asselvajados, a exemplo de Javalis e Jumentos, por captura.

Art. 35 A inclusão, atualização ou exclusão de animais no cadastro da exploração pecuária que não esteja amparada por registro de movimentação ou transferência de animais (GTA ou DTA), evolução, declaração de nascimento ou morte, deve ser realizada por meio da regularização ou ajuste de saldo do rebanho, de modo que o quantitativo de animais no cadastro da exploração pecuária (por espécie, sexo, faixa etária ou categoria) seja equivalente ao existente na propriedade.

§1º A regularização ou ajuste de saldo do rebanho a que se refere o Caput deverá ser precedida de declaração do produtor, por escrito, indicando a origem, destino ou o paradeiro dos animais.

§2º A declaração deverá ser submetida à análise de Médico Veterinário da ADAB, que poderá, a depender do nível de risco relacionado:

a. Determinar a vistoria e contagem da exploração pecuária declarada pelo produtor;

b. Estabelecer quarentena, vacinações assistidas ou compulsórias, ou outra medida sanitária necessária, a depender da espécie e dos Programas Sanitários envolvidos;

c. Promover diligências para confirmar a veracidade das informações de origem, destino ou paradeiro dos animais;

d. Interditar a propriedade até que a origem, destino ou paradeiro dos animais seja elucidada ou os fatores de risco associados estejam mitigados; ou

e. Acatar as informações declaradas pelo produtor caso conclua, de forma fundamentada, não haver riscos relacionados; e

f. Notificar o produtor sobre as normas e procedimentos para manutenção e atualização do cadastro de exploração pecuária.

§3º Fica dispensado da apresentação de declaração sobre a origem e destino dos animais, as seguintes situações:

a. Tenha havido um erro material no lançamento do quantitativo dos animais, devendo para isso constar uma declaração fundamentada, por escrito, do produtor ou servidor que cometeu o erro; ou

b. O produtor ou a propriedade não forem localizados ou se encontrar abandonada, devendo o fato ser documentado em Termo de Vigilância, Laudo ou Relatório sobre o fato.

§4º A regularização ou ajuste de saldo do rebanho só poderá ser efetivada após autorização de Médico Veterinário da ADAB, fundamentada, quando couber, análise e verificações cabíveis.

§5º O produtor poderá ainda sofrer penalidade administrativa mediante lavratura de auto de infração, conforme a legislação de defesa sanitária animal em vigor no Estado.

Art. 36 Fica instituída a Ficha Sanitária ou outro documento que venha substituí-la, como documento comprobatório do cadastro da propriedade, produtor e exploração pecuária, onde deverão constar os dados básicos do produtor, da propriedade e seu proprietário, a situação da exploração pecuária e da propriedade quanto às normas sanitárias em vigor no Estado, o estoque de animais existentes por espécie, sexo, faixa etária ou categoria, os registros de nascimentos, mortes, evolução e regularizações de rebanho, podendo constar ainda, os registros de vacinações, movimentação, ocorrências sanitárias, status de risco, entre outras informações de interesse à Defesa Sanitária Animal.

CAPITULO VII - Da Campanha de Declaração de Rebanhos

Art. 37 Todo produtor, proprietário ou arrendatário (Pessoa Física ou Jurídica) deverá declarar junto à ADAB o rebanho ou plantel de bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, suínos, equinos, asininos, muare, aves domésticas, peixes, crustáceos, moluscos, abelhas, entre outras espécies animais de interesse à Defesa Sanitária Animal existente em sua exploração pecuária, conforme período e procedimentos estabelecidos nesta Portaria e por outros instrumentos normativos da ADAB.

Art. 38 A declaração de rebanho será realizada anualmente por meio da Campanha de Declaração de Rebanhos, em etapa única, no período de 1º de maio a 15 de junho.

Parágrafo único. Encerrado o prazo da Campanha de Declaração de Rebanhos, a ADAB deverá computar os dados e emitir o relatório geral das declarações em até 30 dias.

Art. 39 Durante a Campanha de Declaração de Rebanho o produtor irá prestar as seguintes informações para atualização do cadastro da exploração pecuária:

I - Informar o número de animais nascidos por espécie e sexo, que ainda não tenham sido declarados;

II - Informar o número de animais mortos por espécie, sexo, faixa etária ou categoria, que ainda não tenham sido declarados;

III - Informar a evolução na faixa etária ou categoria animal por espécie cadastrada, que ainda não tenha sido declarada;

IV - Informar outros tipos de alteração na composição do rebanho em decorrência de furtos, abate para consumo, entre outras, desde que esteja dentro de parâmetros aceitáveis ou acompanhado de devidos documentos de registro;

V - Informar o rebanho existente atual por espécie, sexo, faixa etária ou categoria, quando couber; IV - Atualizar demais informações cadastrais da exploração pecuária, do produtor e da propriedade.

Art. 40 A declaração de rebanho deverá ser realizada por meio de sistema informatizado, disponibilizado pela ADAB em plataforma da rede mundial de computadores, com acesso específico por produtor, seguida de validação por servidor autorizado da ADAB.

§1º Na impossibilidade de acesso ao sistema informatizado da ADAB, a declaração do rebanho poderá ser realizada presencialmente em qualquer unidade de atendimento da ADAB.

§2º Quando a Declaração de Rebanho apresentar inconsistências ou estiver incompatível com os dados do cadastro da exploração pecuária, antes de sua efetivação, deverá ser analisada e verificada pela Unidade Veterinária da ADAB na qual a exploração pecuária estiver jurisdicionada, seguindo os procedimentos definidos pelo Artigo 34 desta Portaria.

§3º. Após a conclusão da declaração a ADAB emitirá um Comprovante de Declaração de Rebanho em formato digital ou impresso.

Art. 41 O produtor poderá atualizar seu rebanho fora da Campanha de Declaração em caso de nascimentos, mortes e furtos, registro de movimentação ou transferência de animais (GTA ou DTA), declaração de vacinações oficiais, ou quando sua exploração pecuária for submetida à fiscalização ou vigilância da ADAB;

Art. 42 A ADAB, fora do período oficial de que trata o Artigo 37 desta Portaria, poderá determinar a atualização do rebanho.

§1º O produtor deve ser notificado pela ADAB em razão da atualização a que se refere o caput.

§2º Quando a atualização do rebanho incluir a conferência e contagem dos animais pela ADAB, o produtor ou seu representante legal será notificado da data e horário.

§3º Será considerado não atualizado o rebanho da exploração pecuária de produtor que não atendeu à notificação prevista neste artigo.

Art. 43 O produtor que não realizar a Declaração de Rebanho dentro do prazo estabelecido, seja no âmbito da Campanha de Declaração de Rebanho ou por Notificação, estará sujeito às penalidades administrativas previstas pela Legislação de Defesa Sanitária Animal vigente no Estado da Bahia.

Art. 44 A emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) e da Declaração de Transferência de Animais (DTA), a partir do primeiro dia da Campanha de Declaração Cadastral é condicionada à comprovação da Declaração de Rebanho de todas as espécies animais da exploração pecuária.

CAPÍTULO VIII - Do Encerramento do Cadastro

Art. 45 Na hipótese de encerramento de atividade, o produtor deverá solicitar à ADAB o encerramento do respectivo cadastro de exploração pecuária, unidade de produção agrícola, propriedade e produtor, por meio de requerimento escrito e assinado pelo mesmo ou seu representante legal, até o 15º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato, sob pena das medidas administrativas cabíveis.

§ 1º A propriedade que esteja passando por processo de saneamento de qualquer doença ou praga não poderá ter seu cadastro encerrado até finalizar o saneamento.

§ 2º Salvo atividades específicas autorizadas pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal ou Vegetal, o encerramento do cadastro deverá ser realizado pela unidade da ADAB, na qual a exploração pecuária, unidade de produção agrícola ou propriedade esteja jurisdicionada, podendo outra unidade acolher a solicitação e encaminhá-la para a unidade responsável.

§ 3º A critério de Médico Veterinário ou Engenheiro Agrônomo da ADAB, o encerramento do cadastro poderá ser precedido de vistoria na propriedade para confirmar as informações prestadas pelo produtor.

Art. 46 Havendo estoque final de animais no cadastro da exploração pecuária na ocasião do pedido de encerramento, o cadastro não poderá ser encerrado até que o saldo de animais seja zerado, seguindo as normas e procedimentos descritos no Artigo 34 desta Portaria.

Art. 47 O cadastro de propriedade poderá ser encerrado também em casos de desmembramento de propriedade, divisão por herança ou fracionamento da propriedade para loteamento ou por outro critério definido pelo Serviço Oficial.

Art. 48 A ADAB poderá encerrar o cadastro da exploração pecuária, propriedade e produtor, independentemente de solicitação, quando constatado o encerramento da atividade, ou quando a propriedade não for localizada, desde que tenham sido dispensados todos os recursos possíveis para sua localização e sejam observadas as normas e procedimentos dispostas no Artigo 34 desta Portaria.

Parágrafo único. Em caso de erros insanáveis como duplicidade de cadastro ou inserção errada do município no cadastramento da propriedade, bem como comprovada inexistência da propriedade, poderá ser realizado o encerramento do mesmo.

Art. 49 Os cadastros encerrados permanecerão na base de dados da ADAB inativados, para eventuais consultas, análises, ou para possível retorno futuro das atividades agropecuárias, inclusive por outro titular caso sua posse tenha sido alterada.

Art. 50 O produtor poderá solicitar a reativação do cadastro de produtor, exploração pecuária, unidade produtiva agrícola ou propriedade em até 15 dias antes do retorno às atividades agropecuárias, podendo a ADAB optar por fiscalizar a propriedade antes de reativar o cadastro.

Art. 51 A ADAB poderá reativar o cadastro da exploração pecuária, unidade de produção agrícola, propriedade e produtor, independentemente de solicitação, quando constatado o retorno à atividade agropecuária, devendo ser observadas as normas e procedimentos dispostas no Artigo 34 desta Portaria.

Art. 52 Na hipótese de venda, doação ou transferência de titularidade da propriedade, o proprietário deve ou seu representante legal deve comunicar o fato à ADAB, até o 15º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato, sob pena das medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO IX- Da Gestão do Cadastro de Espólio

Art. 53 No caso de óbito da pessoa física cadastrada como produtor ou proprietário, os familiares deverão apresentar o atestado de óbito, ficando suspensa a movimentação dos semoventes cadastrados em seu nome, sem que haja decisão judicial que o autorize ou inventário concluído. Parágrafo único. Na ausência do titular do cadastro, cessam os poderes outorgados a terceiros para movimentação do cadastro na ADAB.

Art. 54 O cadastro de propriedade ou exploração pecuária cujo titular venha a óbito, passa a ser classificado como espólio até que seja concluído a transmissão de bens em decorrência de partilha ou cessão de direitos hereditários.

Art. 55 A gestão e responsabilidades do espólio perante a ADAB ficará a cargo do inventariante, o qual deverá apresentar documento oficial de nomeação.

§ 1º Na função de gestor do espólio, somente o inventariante tem autonomia para administrar os bens do produtor falecido, que consiste em acessar os dados cadastrais, realizar declarações de vacinações, abrir cadastros para arrendatários na propriedade pertencente ao espólio e solicitar ficha sanitária e declarações.

§ 2º No caso de venda de algum bem, o inventariante só poderá efetuar com alvará judicial específico. Portanto, a emissão de GTA e DTA, a venda da propriedade e a transferência de titularidade entre cadastros só será permitido ser realizada com autorização judicial dada ao inventariante.

§ 3º A movimentação de semoventes pertencentes ao espólio pode se dar para outra propriedade do falecido, sem que haja a alienação destes.

Art. 56 Após nomeação do inventariante, a inclusão na propriedade de explorações para beneficiar terceiros não arrolados como sucessores diretos, dependerá de contrato assinado entre o interessado e o inventariante, com a menção do número do processo e a juntada do termo oficial que o qualifique como inventariante.

Art. 57 Quando a posse ou domínio da propriedade ou exploração pecuária for exercida por cônjuges, conviventes ou sócios, e houver o óbito de qualquer um dos titulares, a movimentação das explorações pecuárias cadastradas fica também suspensa, podendo ser autorizada por decisão judicial ou pela partilha dos semoventes, devidamente formalizada por via administrativa ou judicial.

CAPÍTULO X- Da Prestação de Informações Cadastrais

Art. 58 As informações às pessoas naturais ou jurídicas, constantes dos registros da ADAB observará o disposto no artigo 198 da Lei n. 5.172/1966, bem como o artigo 31 da Lei Nº 12.527/2011, e dar-se-á, somente, por extração de certidões, cópias, declarações ou afins ao respectivo titular dos registros ou seu representante legal, podendo ainda serem fornecidas nas seguintes situações:

I - Solicitação, por escrito, de todos os herdeiros e/ou parceiros e/ou sócios do produtor que faleceu, ou de procurador nomeado por todos eles, com firma reconhecida, na hipótese de inventário administrativo;

II - Solicitação, por escrito, do interessado com poderes de inventariante, devidamente nomeado pelo Cartório, através de Escritura Pública;

III - Solicitação, por escrito, do inventariante devidamente nomeado em processo judicial, mediante apresentação do Termo de Inventariante, devidamente assinado pelo Juiz, caso em que o servidor deverá arquivar uma cópia do termo e conferir a assinatura e os documentos pessoais do inventariante;

IV - Solicitações, requisições ou mandados provenientes do Poder Judiciário Federal ou Estadual, devidamente assinados pelo Juiz;

V - Requisições do Ministério Público Federal ou Estadual, devidamente assinadas pelo Promotor de Justiça;

VI - Requisições das Delegacias Regionais da Secretaria da Fazenda do Estado;

VII - Requisições das Delegacias de Polícia Civil e Federal, devidamente assinadas pelo Delegado Titular ou Substituto, para efeito de instrução de Inquérito Policial.

CAPÍTULO XI - Das Disposições Finais

Art. 59 A ADAB poderá promover a alteração de dados cadastrais de ofício com base em documentos comprobatórios ou informações obtidas.

Art. 60 Todo o registro e controle de inclusão, atualização, transferência ou exclusão de animais a que se refere esta Portaria, quando se referir a explorações pecuárias de abelhas e melíponas será tratado como colmeias ou abelhas rainha.

Art. 61 O servidor da ADAB, ao receber os documentos mencionados nesta Portaria, deverá promover o reconhecimento de firma ou a autenticação dos documentos recebidos em cópia, de ofício ou a requerimento do interessado, com a observância do previsto na Lei Federal nº 13.726/2018, especialmente o seu art.3º.

Art. 62 Toda documentação referente ao produtor, proprietário, propriedade, arrendamento e explorações pecuárias apresentada no âmbito desta Portaria, deverá ser inserida em formato digital no respectivo cadastro por meio do sistema informatizado disponibilizado pela ADAB.

Art. 63 O descumprimento do disposto nesta Portaria pelo produtor ou proprietário, bem como a não prestação de informações solicitadas pela ADAB, sujeitará o titular do cadastro às sanções administrativas previstas no Artigo 13 e 14, da Lei Estadual nº 7.597/00, Artigos 19 e 81, ambos do Decreto Estadual nº 7.854/00, sem prejuízo à responsabilização civil e penal.

Art. 64 A inobservância do disposto nesta portaria por servidores da ADAB ou colocados à sua disposição, sujeitará o transgressor às disposições disciplinares previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

Art. 65 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria e em legislação complementar serão dirimidos pelas diretorias técnicas.

Art. 66 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se a Portaria Nº 186 de 26 de agosto de 2019 e mantendo a revogação das Portarias anteriores que trataram sobre o tema.

Lázaro Pinha
Diretor Geral

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB

Portaria Nº 00566755 de 23 de Dezembro de 2022

O(A) Diretor Geral do(a) FUND. DE AMPARO A PESQ. DO EST. DA BAHIA - FAPESB, no uso de suas atribuições legais, resolve nomear **ANDRÉ LUIZ ALMEIDA CHAVES**, para o cargo em comissão Coordenador II, símbolo DAS-3, do(a) ASSESSORIA TÉCNICA, a partir de 23 de Dezembro de 2022.

LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE ARAÚJO

FUND. DE AMPARO A PESQ. DO EST. DA BAHIA

SECRETARIA DE CULTURA

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - TCC nº 044/2016

A Comissão de Tomada de Contas Especial, constituída através da Portaria Secult nº. 110/2022, com fulcro na Lei Estadual nº. 9.433/05 resolveu notificar a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO GUINÉ DE CIMA**, para atender as **irregularidades** na apresentação da **Prestação de Contas da 2ª PARCELA, referente ao Ponto de Cultura de GUINÉ- TCC nº 044/2016**, Processo nº 022.2268.2022.0005132-51, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste ato, junto à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - ASSESSORIA/GABINETE, na sede da SECULT - situado na Rua Conselheiro Spínola S/N, - BARRIS, CEP: 40.070-130 - Salvador, Bahia, nos horários: de 09:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00, impreterivelmente.

Miranise Fonsêca

Presidente da Comissão

NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - TCC nº 77/2017

A Comissão de Tomada de Contas Especial, constituída através da Portaria Secult nº. 110/2022, com fulcro na Lei Estadual nº. 9.433/05 resolveu notificar a **Liga Desportiva e Cultural dos Assentamentos da Região do Sisal - LIDER**, para atender as **Irregularidades** na apresentação da **Prestação de Contas da 2ª PARCELA, referente ao Ponto de Cultura Mestres da Oralidade Movimentando o Sertão - Convênio 02/2009/TCC nº 77/2017**, Processo nº 022.2268.2022.0003750-10, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste ato, junto à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - ASSESSORIA/GABINETE, na sede da SECULT - situado na Rua Conselheiro Spínola S/N, - BARRIS, CEP: 40.070-130 - Salvador, Bahia, nos horários: de 09:00 às 11:00 e das 14:00 às 17:00, impreterivelmente.

Miranise Fonsêca

Presidente da Comissão